



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 10/12/2025 18:49:13.373 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 2942/2024

SBT-A n.1

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.942/2024**

(Apensados: PL nº 3.931/2024 e PL nº 4.165/2025)

*Altera a redação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para regular aplicação de tornozeleira eletrônica no agressor para ampliar a efetividade do cumprimento da medida protetiva de urgência.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 11 e acrescida dos artigos 22-A, 22-B e 22-C, com a seguinte redação:

*“Art. 11.....*

*.....*  
VI – implementar a tornozeleira eletrônica para realizar o monitoramento dos movimentos realizados pelo agressor, na forma dos dispositivos previstos nesta Lei” (NR).

*“Art. 22-A. O monitoramento eletrônico do agressor será utilizado nas seguintes situações:*

*I - quando houver risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima;*

*II - em casos de descumprimento, por parte do agressor, das medidas protetivas de urgência;*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258126993400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



\* C D 2 5 8 1 2 6 9 9 3 4 0 0 \*

III – observado o comportamento passado do agressor, em situações nas quais o juiz considere necessário para a ampliar a segurança da vítima. ”

“Art. 22-B. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I - determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor,

II – quando a vítima não puder acompanhar a localização do agressor em tempo real, como aquelas mulheres que não possuem aparelho celular nem conexão com a rede mundial de computadores, determinar que o posto policial ou a delegacia do município deverá acompanhar o cumprimento da medida protetiva de urgência. ”

“Art. 22-C. Para conferir efetividade a utilização de mecanismos de monitoramento eletrônico do agressor:

I - o dispositivo de monitoramento eletrônico será instalado e acompanhado pelas autoridades competentes, conforme determinação judicial;

II – a residência da vítima e a delegacia ou posto policial serão equipados com um dispositivo de alerta, a ser acionado quando o agressor entre nas áreas de exclusão;

III – os postos policiais ou delegacias de polícia darão atenção especial às vítimas que vivem em famílias de baixa renda, sobretudo aquelas mulheres que não possuem aparelho celular nem possibilidade de conexão com a rede mundial de computadores, entre outros impedimentos técnicos;

IV - o agressor será informado sobre as áreas de exclusão, assinando um termo de compromisso sobre o efetivo conhecimento dos locais onde não poderá se aproximar, conforme definido pela medida protetiva de urgência, sendo responsabilizado civil e penalmente, em caso de descumprimento”.

Art. 2º. O parágrafo 4º do artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....



\* C D 2 5 8 1 2 6 9 3 4 0 0 \*

.....  
§ 4º. No mínimo 6% (seis por cento) dos recursos empenhados do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) devem ser destinados para as ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo o custeio da aquisição e manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica dos agressores" (NR).

Art. 3º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo Federal, o Ministério da Justiça, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e o Ministério das Mulheres no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. As despesas orçamentárias necessárias para a implementação desta Lei estarão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**  
Presidenta



\* C D 2 2 5 8 1 2 6 9 9 3 4 0 0 \*

